



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nacional, a ser instalada no município de São Paulo, no estado do São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201305267		
PARECER CNE/CES N°: 31/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)						
IES: Faculdade Nacional						
Número do processo e-MEC: 201305267						
Número do(s) processo(s) e-MEC vinculado(s): 201305333 - Educação Física - autorização						
Endereço: Avenida Marquês de São Vicente, nº 2.477, bairro Água Branca, município de São Paulo, Estado de São Paulo.						
Mantenedora: Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Limitada.						
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO						
2.a. IES						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
106444	3	3	3	3	X	
2.b. Curso de Educação Física, bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
106445	2,7	3,7	2,8	3		X / 4.2, 4.4, 4.7, 4.9, 4.10, 4.12 e 4.13.
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES						
<p>Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 14/1/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="padding-left: 40px;">(...)Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.</p> <p style="padding-left: 40px;">Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado (sic) dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, a IES solicitou apenas o curso de Educação Física, bacharelado.</p> <p style="padding-left: 40px;">As ponderações da comissão de especialistas que avaliaram o curso apresentaram-se coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a</p>						

existência de condições insatisfatórias ao desenvolvimento do curso pleiteado. Cabe notar que os avaliadores registraram sérias restrições ao curso, dentre elas, destacam-se: problemas na estrutura curricular, carga horária inferior à mínima para os cursos de bacharelado, falta de materiais para as tecnologias de informação e comunicação (TIC), apenas o coordenador do curso possui regime de trabalho parcial/ integral, estrutura física precária, acessibilidade parcial, sanitários em processo de obras e bibliografia básica insuficiente.

Além das questões mencionadas, não foram atendidos pelo curso os requisitos legais e normativos: 4.2, 4.4, 4.7, 4.9, 4.10, 4.12 e 4.13. Cabe mencionar que os requisitos legais são itens de atendimento obrigatório e fundamentais na estrutura de um Curso superior.

No mesmo sentido, o Conselho Federal de Educação emitiu parecer desfavorável ao pleito alegando, dentre outras razões problemas na matriz curricular e a sobreposição do curso de bacharelado com o curso de licenciatura em Educação Física.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento aos requisitos legais, assim como os conceitos insatisfatórios atribuídos a diversos indicadores das três Dimensões avaliadas, não atendem as condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Na avaliação do pedido de credenciamento a Instituição obteve conceitos satisfatórios, porém a comissão constatou a necessidade de implantação de novos laboratórios de informática e manutenção em parte do prédio onde vai funcionar a nova faculdade. Além disso, mencionaram que o número de computadores da biblioteca precisa ser ampliado, a política de aquisição, expansão e atualização da biblioteca ainda é incipiente e o acesso o acesso direto aos serviços wireless na biblioteca e nas demais dependências da IES necessitam serem melhorados.

Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas especialmente no tocante aos requisitos legais, não atendidos na análise da autorização do curso, somadas às demais fragilidades apresentadas no relatório da Comissão, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FACULDADE NACIONAL (código: 18256), situada na Avenida Marquês de São Vicente, 2477, - de 2200/2201 ao fim, Água Branca, São Paulo/SP, 05036040, mantida pela EMPRESA NACIONAL DE EDUCACAO CULTURA E ESPORTES LIMITADA, com sede no Município de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Educação

Física, bacharelado (código: 1210361; processo: 201305333), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES, bem assim da autorização de curso a ele vinculado, não deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, embora o processo de credenciamento institucional esteja em ordem, inclusive obtendo conceito final 03, ele está vinculado a um único curso, qual seja, o de Educação Física, o qual, em contrapartida, deixou de atender a diversos requisitos legais e, ainda, obteve conceitos insatisfatórios em relevantes indicadores das dimensões 1, 2 e 3, contrariando o que estabelece o art. 9º, incisos III e IV da Instrução Normativa SERES/MEC nº 04/13.

Assim, levando em consideração o que dispõe o referido dispositivo, e, ainda, que as irregularidades constatadas afetam de forma incisiva e substancial o pedido em análise, notadamente o aspecto curricular do curso almejado, não há como concluirmos, neste momento, que a IES possui plenas condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À IES foi concedida oportunidade para impugnar os conceitos insatisfatórios atribuídos, mas ela manteve-se inerte, consolidando-se as constatações feitas pela Comissão de Avaliadores.

Diante do acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade Nacional, instalada na Avenida Marquês de São Vicente, nº 2.477, bairro Água Branca, município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Limitada, bem como à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, vinculado à solicitação de credenciamento, por não estarem em consonância com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, e com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 04/2013.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente